

DECRETO Nº 15.969, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre as normas relativas ao Encerramento do Exercício Financeiro de 2024, fixa prazos para empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e, dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o encerramento do exercício financeiro de 2024, de acordo com procedimentos definidos na legislação vigente e em tempo hábil que permita à Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, por meio da sua Supervisão de Contabilidade, possa efetuar os registros das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, ocorridas durante o exercício:

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei nº 1.970, de 06 de outubro de 2005, que define as ações da Controladoria Geral do Município;

CONSIDERANDO que as normas contidas na Lei nº 10028/2000, que impõe sanções para o administrador que descumprir a legislação precitada;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve demonstrar e evidenciar os fatos e registros contábeis, bem como o nível de endividamento e a situação de liquidez do município durante o exercício financeiro, compreendendo os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta e Fundos Especiais

CONSIDERANDO a necessidade da determinação de prazos e procedimentos, que devem ser cumpridos de maneira uniforme visando à tempestividade, clareza e transparência das informações constantes da referida Prestação de Contas e do Balanço Geral Consolidado do Município;



CONSIDERANDO ainda a necessidade de restringir despesas sem prejudicar os serviços de competência municipal, sobretudo os essenciais;

DECRETA:

- **Art. 1º -** Para fins do encerramento do Exercício Financeiro de 2024, e consolidação do Balanço Geral do Município, devem ser observadas as normas orçamentárias, financeiras, patrimoniais e contábeis vigentes e as disposições deste Decreto.
- **Art. 2º -** Para os fins de processamento das despesas alocadas no Orçamento do Município, todos os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, integrantes da execução orçamentária municipal, devem observar as seguintes datas limites:
- I somente poderão ser emitidos empenhos **até o dia 05 de dezembro do corrente ano**, ressalvados os casos excepcionais, conforme Parágrafo único do Art. 2°:
- II até 16 de dezembro de 2024, para liquidação das despesas realizadas no exercício corrente, exceto nos casos de despesas com pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, obrigações tributárias e contributivas e as referentes ao serviço da dívida fundada;
- III até 23 de dezembro de 2024, para pagamento das despesas realizadas e liquidadas até o exercício corrente, exceto nos casos de despesas com pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, obrigações tributárias e contributivas e as referentes ao serviço da dívida fundada;
- IV até 23 de dezembro de 2024, para anulação das Notas de Empenho emitidas no ano em curso, cujas despesas não tenham sido efetivadas ou que não estejam programadas.



Parágrafo Único – Ficam vedadas realizações e contratações de novas despesas de qualquer natureza, exceto os casos de despesas com pessoal e encargos sociais, sentenças judiciais, obrigações tributárias e contributivas e as referentes ao serviço da dívida fundada, de caráter emergencial e para cumprimento de obrigações constitucionais e legais na área de Educação, Saúde e outras de caráter emergencial e previamente autorizada pelo Prefeito.

- **Art. 3º -** Fica vedada a concessão de diárias imediatamente após a publicação deste decreto, exceto aquelas de caráter judicial previstas em lei, devidamente autorizado pelo Gestor
- **Art. 4º -** Fica vedada a concessão e realização de quaisquer despesas pelo regime de adiantamento, a partir do dia 01 de dezembro de 2024.
- §1º Os responsáveis por adiantamentos, sob pena de responsabilidade na forma da Lei, deverão prestar contas do numerário recebido, até o dia 30 de dezembro de 2024, independente dos prazos estabelecidos pela legislação vigente para aplicação e prestação de contas.
- §2º As despesas relativas a adiantamentos concedidos, pendentes de liquidação por falta de comprovação, não poderão ser inscritas em restos a pagar, devendo-se anular o respectivo empenho até 30 de dezembro de 2024 e efetuar os inscritos em nome do servidor responsável, em conta especifica, adotando-se ainda, as medidas cabíveis.
- **Art. 5º -** Toda despesa legalmente empenhada, cuja prestação de serviço, entrega de material/equipamento ou execução de obra tenha ocorrido, parcial ou integralmente, no exercício, deve ser paga no próprio exercício, ou, se inscrita em Restos a Pagar, deve atender as seguintes disposições:

- I considerar-se-ão Restos a Pagar Processados, toda despesa legalmente empenhada e liquidada, cuja prestação de serviço, entrega de material/equipamento ou execução de obra tenha ocorrido, parcial ou integralmente, no exercício.
- II considerar-se-ão Restos a Pagar não Processados, toda despesa legalmente empenhada e não liquidada, relativa a consumo de água, luz, telefone, correios, ressarcimento de pessoal, cujo valor seja efetivamente conhecido ou não, devendo ser inscrita pelo seu valor real ou estimativo médio, desde que haja disponibilidade de caixa para seu efetivo pagamento.
- § 1º É vedada a inscrição de despesa com diárias, Sentenças Judiciais e dívidas contratuais em Restos a Pagar, bem como de qualquer despesa cuja prestação de serviço, entrega de material/equipamento ou execução de obra que não se concretize até o encerramento do exercício.
- § 2º O Departamento de Contabilidade Central do Município deverá proceder a análise do Passivo Financeiro, especialmente quanto aos saldos dos Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores, bem como de outras obrigações financeiras que não guardem legitimidade para a sua exigibilidade, promovendo as respectivas baixas mediante processo administrativo de insubsistência Passiva, em conformidade à Resolução nº 1.060, do TCM BA com as devidas declarações de Inexistência do Débito.
- Art. 6º São os seguintes os prazos para elaboração e encaminhamento dos relatórios da dívida ativa, dos Inventários dos bens patrimoniais e em almoxarifado, relatório de atividades desenvolvidas pelas secretarias e entidades do Poder Executivo Municipal e dos relatórios de gestão dos fundos municipais de saúde, educação e da assistência social, para fins de consolidação:



- I até 10 de janeiro de 2025, para encaminhamento do relatório da dívida ativa tributária e não tributária, contendo os créditos da fazenda pública inscritos no exercício, as atualizações, multas e juros devidos, pelo Setor de Tributos, bem como Relatório das ações do Setor de Tributos para a regular cobrança da Dívida Ativa em atendimento ao art. 11 da LC 101/00:
- II até 10 de janeiro de 2025, para encaminhamento do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis e suas respectivas depreciações e reavaliações com a informação de sua metodologia e dos bens em almoxarifado, além dos processos de insubsistências e superveniências ativas devidamente instruído por processo administrativo, em conformidade à Resolução nº 1.060, do TCM BA, por comissões devidamente designadas em Decreto do Poder Executivo.
- III até 10 de janeiro de 2025, para encaminhamento do inventário dos valores da Prefeitura e dos Fundos em Caixa e Bancos por comissão devidamente designada em Decreto do Poder Executivo.
- IV até 10 de janeiro de 2025, para encaminhamento do relatório de atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo e dos relatórios de gestão dos fundos municipais de saúde, educação e assistência social, ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive por meio magnético;
- V A Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar para a Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento, até o dia até 10 de janeiro de 2025 a lista de precatórios a serem reconhecidas como dívida fundada e os valores devidos até 31 de dezembro de 2024 a serem atualizados para os lançamentos contábeis no sistema de contabilidade.
- **Art. 7º -** O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 2º e 4º deste Decreto pode implicar imputação de obrigações assumidas em desacordo com as normas deste decreto pelo titular do respectivo órgão.



Art. 8º - São pessoalmente responsáveis pelo cumprimento de todas as normas contidas neste decreto, na medida de suas competências, os Secretários Municipais, Ordenadores de Despesas, Procurador, Controlador e os servidores integrantes das comissões advindas deste decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 17 de outubro de 2024.

AUGUSTO NARCISO

Assinado de forma digital CASTRO:40935817549 por AUGUSTO NARCISO CASTRO:40935817549

AUGUSTO NARCISO CASTRO Prefeito

Rosivaldo Pinheiro

Assinado de forma digital por Rosivaldo Pinheiro Mendes dos

Mendes dos Santos Santos Dados: 2024.10.18 16:36:57 -03'00'

ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS Secretário de Governo

DAVI FREITAS DANTAS
DULTRA:00812155505

Assinado de forma digital por DAVI FREITAS DANTAS DULTRA:00812155505

DAVI FREITAS DANTAS DULTRA Secretário da Fazenda e Orçamento

NADILSON FRANCISCO ALVES

NADILSON FRANCISCO ALVES ESTEVES Controlador Geral